

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 983, DE 2020

Dispõe sobre as assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

EMENDA Nº

Adiciona parágrafo 7º ao artigo 3º com a seguinte redação:

Art. 3º

§ 7º As assinaturas eletrônicas previstas no artigo 2º e fornecidas pelos órgãos da cidadania, na forma da Lei nº 6.015/1973, serão admitidas pelos entes públicos previstos no inciso I do artigo 1º independentemente dos requisitos dispostos em atos editados com base no caput e no parágrafo 3º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de atribuir eficiência e máximo aproveitamento aos serviços públicos, a lei brasileira permite aos órgãos da cidadania que, mediante homologação da Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ, prestem serviços na forma prevista em convênio, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas. Atualmente os órgãos da cidadania já possuem inúmeros convênios homologados que os habilita para a prestação de serviços de identificação com órgãos públicos, dentre eles, com a Receita Federal do Brasil para expedição de CPFs, com o TSE para coleta biométrica de eleitores e outros.

Os órgãos da cidadania são os registradores civis de pessoas naturais, previstos no artigo 236 da Constituição Federal Brasileira, que exercem atividades públicas em caráter privado por delegação do Poder Público. Tratam-se dos profissionais que possuem relacionamento com o cidadão desde o nascimento até o óbito, que registram todos os atos da vida civil e que custodiam a base primária de dados biográficos da população brasileira com segurança jurídica, publicidade, perenidade e em estrito atendimento à legislação vigente.



Estando presentes em todos os Municípios brasileiros, com estrutura apta para atendimento presencial e eletrônico, as assinaturas eletrônicas previstas na Medida Provisória podem ser fornecidas pelos Ofícios da Cidadania, sem que o Poder Público necessite de novos investimentos e estruturas para garantir a segurança das comunicações com os entes públicos. As estruturas físicas, lógicas e os profissionais dos Ofícios da Cidadania, no qual o Oficial é devidamente concursado, são remunerados pelos serviços prestados pelo próprio Cartório, sem que haja subvenção de orçamento público, uma vez se tratar de atividade exercida em caráter particular.

Diante do exposto, sendo uma medida que visa a máxima eficiência sob a égide da fé pública dos delegatários de poder público e do aproveitamento das estruturas constitucionalmente estabelecidas, solicito apoio dos nobres Pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.



Deputado FAUSTO PINATO

PP/SP



CD/20045.75910-00